



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023128774 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande, requisitando pagamento de honorários em favor de ÍTAO DE ALBUQUERQUE TOMÉ, pela perícia realizada no processo n. 0025478-03.2011.8.15.0011, movido por SEVERINO JOSE DE BRITO, em face de DORALICE FERREIRA

Data da Autuação: 28/08/2023

Parte: 6ª Vara Cível / Campina Grande e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235224772

Nome original: Ofício (Outros)-28.pdf

Data: 25/08/2023 06:34:27

Remetente:

Ricardo Alexandre do N. Castro

Gerência de Desenvolvimento, Controle e Acompanhamento

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



24/08/2023

Número: **0025478-03.2011.8.15.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DE BRITO (EXEQUENTE)	MARCOS DANTAS VILAR (ADVOGADO)
DORALICE FERREIRA (EXECUTADO)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77507 695	15/08/2023 10:08	Ofício (Outros)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE
Juízo do(a) 6ª Vara Cível de Campina Grande**

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Ofício nº 192 /2023

v.1.00

Campina Grande-PB, 15 de agosto de 2023

Nº DO PROCESSO: 0025478-03.2011.8.15.0011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DE BRITO

EXECUTADO: DORALICE FERREIRA

Exmº(a). Sr(a).João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Praça dos Três Poderes - João Pessoa-PB

Assunto: Requisição de Reserva Orçamentaria e Pagamento de Honorários

Exmº Sr. Presidente,

Pelo presente e conforme consta dos autos, requeiro o pagamento dos honorários, fixados no valor de R\$1.714,89(Mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos, nos autos da Ação Judicial nº 0025478-03.2011.8.15.0011, em vista da entrega de Laudo em Cartório Pericial, em data de 11/05/2023, conforme faz prova a certidão lavrada pela serventia no ID 70293395, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO
Juíza de Direito

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 230314144929900000066327075

PARA VISUALIZAR O DOCUMENTO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 23051113375139500000068946037



Assinado eletronicamente por: GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA - 15/08/2023 10:08:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081510075960800000072987382>
Número do documento: 23081510075960800000072987382

Num. 77507695 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235224770

Nome original: Decisão-79.pdf

Data: 25/08/2023 06:35:29

Remetente:

Ricardo Alexandre do N. Castro

Gerência de Desenvolvimento, Controle e Acompanhamento

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



24/08/2023

Número: **0025478-03.2011.8.15.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DE BRITO (EXEQUENTE)	MARCOS DANTAS VILAR (ADVOGADO)
DORALICE FERREIRA (EXECUTADO)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
70293 395	14/03/2023 14:49	<u>Decisão</u>



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível de Campina Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0025478-03.2011.8.15.0011

DECISÃO

Vistos etc.

Ao compulsar os autos, percebo ser imprescindível a avaliação de imóvel por meio de profissional capacitado para tanto, até para que se efetive o direito da parte vencedora.

Pelo cadastro de perito do TJPB, verifico que há profissional especializado na área, razão pela qual procedo com a nomeação. **Nomeio o expert ÍTAZO DE ALBUQUERQUE TOMÉ**, Profissão/Área: Avaliador de Bens Imóveis, Endereço: Carlos Ulisses de Carvalho, 25, 601, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-130, Telefone: (83) 98834-5601, E-mail: italoatome@gmail.com.

Por sua vez, incumbe à parte autora a prova constitutiva de seu direito, e não sendo o caso de inversão do ônus da prova, pois se trata de prova plenamente possível à parte demandante, esta deve arcar com o valor dos honorários periciais. Contudo, a parte autora é beneficiária de gratuidade judiciária e, consoante determinação constante na Resolução nº 09/2017 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seus custos serão adimplidos pelo Poder Judiciário.

Nos termos do ANEXO I da Resolução nº 09/2017 do Gabinete da Presidência do TJPB, de 21 de junho de 2017, **os honorários periciais são fixados no valor de R\$ 571,63 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos)** correspondente ao valor máximo previsto para perícias de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT.

O art. 5º, do supracitado regulamento, disciplina *in verbis* que:

“Art. 5º. O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite na tabela em anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura”.

Após a análise dos critérios indicados no dispositivo supramencionado aplicados ao presente feito, entendo razoável e cabível a triplicação do valor da remuneração para a espécie de perícia



Assinado eletronicamente por: GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA - 14/03/2023 14:49:29
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230314144929900000066327075>
Número do documento: 230314144929900000066327075

Num. 70293395 - Pág. 1

requerida, ante a complexidade da matéria, fixando o valor dos honorários periciais na ordem de **R\$ 1.714,89 (um mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).**

Notifique-se o perito nomeado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita os honorários periciais ora fixados, bem como se concorda em receber o respectivo valor nos moldes da Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, do TJPB.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da nomeação do perito e para, na forma do art. 465, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, indiquem assistente técnico e apresentarem quesitos;

Decorrido o prazo anterior, havendo aceite por parte do perito, **notifique-o**, encaminhando-o cópia dos autos e dos quesitos a serem respondidos, ficando desde já estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo pericial de avaliação, devendo ser designada data para realização dos exames necessários e informada conta para depósito dos honorários.

Com a juntada do laudo pericial, oficie-se solicitando a reserva orçamentária para fins de pagamento dos honorários do Perito à Presidência do TJPB, observando, para tanto, o disposto no art. 6º, da Resolução informada.

Sobremais, considerando que também houve condenação em obrigação de pagar, realizei pesquisa junto ao SISBAJUD.

Em atendimento à previsão legal do Banco Central, aguarde-se o prazo de 03(três) dias, após decorrido este prazo, retornem-me os autos conclusos para verificação.

Cumpra-se.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

Juíza de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235224771

Nome original: Laudo Avaliação Imóvel-1.pdf

Data: 25/08/2023 06:35:05

Remetente:

Ricardo Alexandre do N. Castro

Gerência de Desenvolvimento, Controle e Acompanhamento

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Número: **0025478-03.2011.8.15.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DE BRITO (EXEQUENTE)	MARCOS DANTAS VILAR (ADVOGADO)
DORALICE FERREIRA (EXECUTADO)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
73141 035	11/05/2023 13:37	<u>Laudo Avaliação Imóvel</u>

LAUDO TÉCNICO

DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Imóvel Avaliado: Imóvel na Rua Chile, nº269, Bairro: Monte Castelo, Campina Grande – PB.

Finalidade do Laudo: Determinar o valor de mercado do imóvel avaliado.

Interessado: Tribunal de Justiça da Paraíba

Ítalo Tomé
Avaliador Imobiliário
Creci nº 11.682 - 2^a Paraíba
CNAI 040084
Fone: (83) 988345601 - E-mail: italoatome@gmail.com

João Pessoa, 08 de Maio de 2023



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 1

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

FINALIDADE

A finalidade do presente parecer é Determinar o valor de mercado do imóvel avaliado., para instrução do processo em referência.

Este parecer está em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, e com as Resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) n.º 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006), e 1.066, de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007), que dispõem sobre a competência do Corretor de Imóveis para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação Mercadológica e regulamentam a sua forma de elaboração.

ÍTALO TOMÉ – CNAI 040084



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 2

IMÓVEL AVALIANDO

O imóvel avaliado, de propriedade **Severino José de Brito**, está localizado à Rua Chile, nº 269, Bairro: Monte Castelo, Município de Campina Grande/PB, e encontra-se registrado sob a inscrição municipal de nº 1.0303.083.03.0349.0001), nos seguintes termos:

“Frente com 2,60m, Lado Direito 18,00m, Lado Esquerdo formado por dois segmentos medindo 8,00m + 11,50m, Fundos com 3,70m”

VISTORIA

A vistoria do imóvel avaliado foi realizada no dia 29/04/2023 no turno da manhã por volta das 09:00, acompanhado da Srª Doralice (parte Réu) e de seu filho.

Trata-se de um imóvel com 59,06m² que se encontra unificado ao imóvel de número 273, não havendo área edificada na parte da frente do imóvel, tendo apenas um portão de alumínio, sendo constatado uma área edificada aos fundos, sendo ela, uma coberta em telhado simples, com acesso ao imóvel de nº 273, em estado de conservação que podemos caracterizar como ruim.

O imóvel tem uma frente bem estreita, com **baixíssimo índice construtivo**, sendo um fator relevante na avaliação deste imóvel.

Idade Aparente: 40 anos

O imóvel está ocupado.

A vistoria do imóvel encontrou na região imóveis pequenos e de baixo padrão construtivo, sendo alguns em estado de abandono e pequenos comércios locais.

O Relatório Fotográfico da vistoria encontra-se no Anexo 1.

Digite aqui]



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 3

CONTEXTO URBANO

Monte Castelo é um bairro de classe média baixa de Campina Grande, tendo os bairros de Nova Brasília e José Pinheiro como bairros vizinhos.

Possui toda infraestrutura básica (rede de água, esgoto, energia elétrica, telefone).

ANÁLISE MERCADOLÓGICA

Conforme informações de profissionais que atuam na região, imóveis com essas características são comercializados em médio espaço de tempo.

METODOLOGIA UTILIZADA

Para a realização do presente trabalho utilizou-se o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, que permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, sendo por isso o mais recomendado e utilizado para a avaliação de imóveis.

Neste método, a determinação do valor do imóvel avaliando resulta da comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado. As características e os atributos dos dados obtidos são ponderados por meio de técnicas de homogeneização normatizadas.

Digite aqui]



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 4

PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa de mercado permitiu a obtenção de 5 (cinco) imóveis com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes ao avaliado, enumerados a seguir, cujas características encontram-se detalhadamente descritas no Anexo 2:

Nº	Bairro	Quartos	Área Total (m ²)	Valor (R\$)	R\$/m ²	--
01	Monte Castelo	3	85	80.000,00*	941,17	
02	Monte Castelo	3	196	164.680,00*	840,20	
03	Monte Castelo	3	110	130.000,00*	1.181,81	
04	Monte Castelo	3	96	80.000,00*	833,33	
05	Monte Castelo	2	84	90.000,00	1.071,42	
06						
07						
08						

* Preço tipo "Oferta"

EXISTÊNCIA DE PREÇOS DO TIPO OFERTA

A existência de preços do tipo "oferta", normalmente superiores ao valor real do imóvel, torna necessário a aplicação de um redutor (Fator de Oferta) para adequá-los ao valor de mercado, uma vez que nesses casos a euforia do vendedor ou do corretor exige que o interessado apresente uma contraproposta.

Aplicando então um redutor (Fator de Oferta) de 10% aos preços do tipo "oferta":

Nº	Bairro	Quartos	Área Total (m ²)	Valor (R\$)	R\$/m ²	CUB/m ²
01	Monte Castelo	3	85	72.000,00*	847,05	
02	Monte Castelo	3	196	148.212,00*	756,18	
03	Monte Castelo	3	110	117.000,00*	1.063,63	
04	Monte Castelo	3	96	72.000,00*	750,00	
05	Monte Castelo	2	84	81.000,00	964,28	

* Preço ajustado (reduzido) pelo "Fator de Oferta" de 10%

Digite aqui]



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tjb.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 5

EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS

1) Cálculo da Média Aritmética:

$$\text{Média Aritmética} = \frac{\text{Somatório dos valores pesquisados}}{\text{Número de valores pesquisados}}$$

$$\text{Média Aritmética} = \frac{\text{R\$ } 4.381,14}{5}$$

Média Aritmética = R\$ 876,22 /m²

2) Cálculo da Média Ponderada:

Adotou-se 20% como Fator de Ponderação, eliminando-se os imóveis pesquisados com valores/m² inferiores à R\$ 788,59 (média aritmética - 10%) e superiores à R\$ 963,84 (média aritmética + 10%).

Após a ponderação restaram os seguintes imóveis pesquisados:

$$\text{Média Ponderada} = \frac{\text{Somatório dos valores pesquisados, após ponderação}}{\text{Número de valores pesquisados, após ponderação}}$$

Média Ponderada = R\$ 847,05
1

Média Ponderada = R\$ 847,05 /m²



Digite aqui

Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pjeb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305111337513950000068946037>
Número do documento: 2305111337513950000068946037

Num. 73141035 - Pág. 6

Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM

3) Cálculo da Média Homogeneizada:

A homogeneização tem por objetivo descartar os imóveis pesquisados cujos dados eventualmente expressem anomalias em relação à média, uma vez que só é possível equalizar-se matematicamente grandezas comparáveis.

No presente caso, concluídos os procedimentos de Ponderação, não identificamos anomalias que exijam a eliminação de qualquer uma das amostras remanescentes.

Portanto, concluídos os procedimentos de Ponderação e Homogeneização restou o seguinte grupo de imóveis pesquisados:

Média Homogeneizada = Somatório dos valores pesquisados,
após ponderação e homogeneização
Número de valores pesquisados,
após ponderação e homogeneização

Média Homogeneizada = R\$ 847,05
1

Média Homogeneizada = R\$ 847,05 /m²

Logo:

Valor médio do m² = R\$ 847,05



DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL AVALIANDO

Valor do imóvel avaliado = Área total do imóvel avaliado X metade do Valor médio do m² (área desprovida de edificação)

Valor do imóvel avaliado = 59,06 m² X R\$ 423,52 /m²

Valor do imóvel avaliado = R\$ 25.013,09

Portanto:

Valor de mercado do imóvel avaliado

R\$ 25.013,09



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 8

CONCLUSÃO

Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, ponderando as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, conclui-se que **o Valor de Mercado do imóvel objeto deste Laudo Técnico de Análise Mercadológica é de R\$25.013,09 (vinte e cinco mil, treze reais e nove centavos)**, admitindo-se uma variação de até 5% (cinco por cento), para cima ou para baixo, ou seja, entre o máximo de R\$26.263,74 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos) e o mínimo de R\$23.762,43 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).

João Pessoa/PB, 08 de maio de 2023.

Ítalo Tomé
Avaliador Imobiliário
CRECI nº 11.682 - PB
CNAI - 040084



ANEXO - I

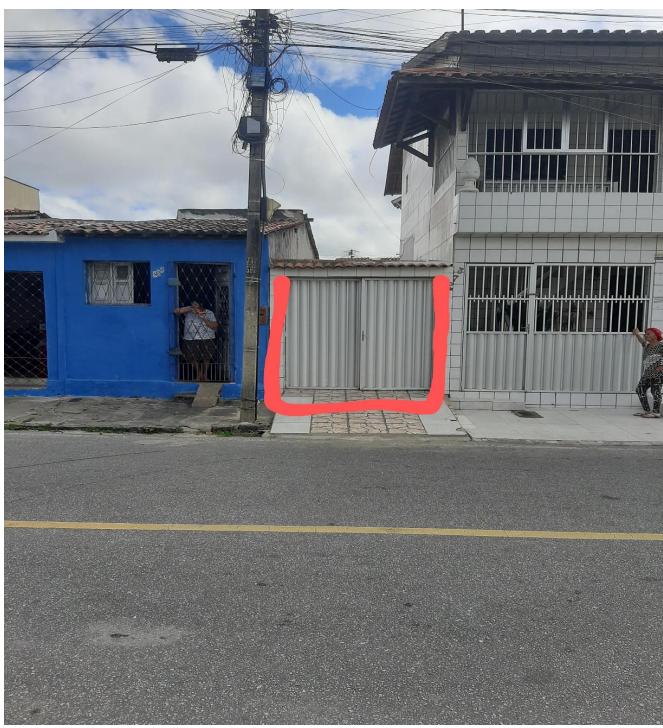


Imóvel avaliado e sua casa vizinha de nº273



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 10



Imóvel avaliado em destaque.



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 11 de 11



Área Interna do imóvel avaliado



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 12



Fundos do imóvel avaliado



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - P
Documentalana Leite da Silva Brilhante [009.808.614-62]

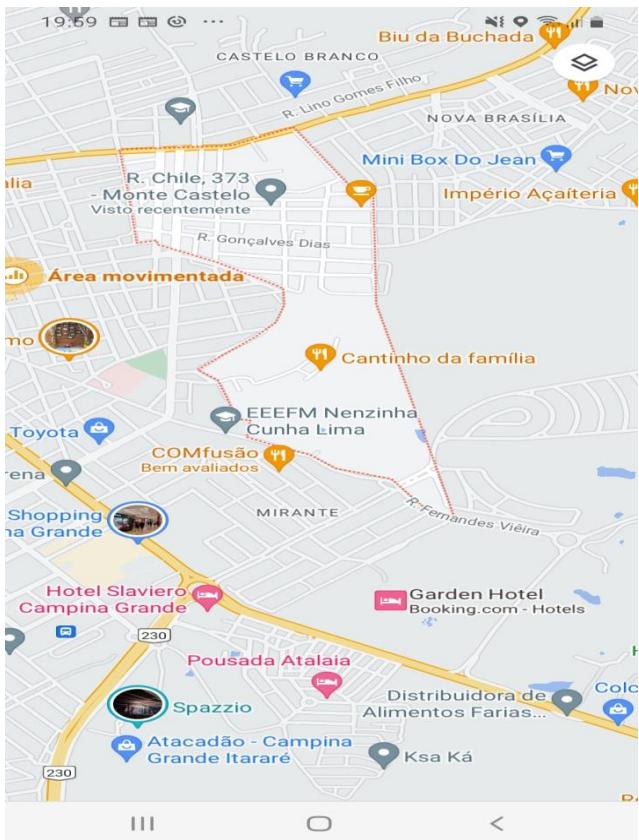


Rua Chile no Bairro Monte Castelo



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 14



Mapa de localização.

Fonte: Google Maps



Assinado eletronicamente por: ITALO DE ALBUQUERQUE TOME - 11/05/2023 13:37:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051113375139500000068946037>
Número do documento: 23051113375139500000068946037

Num. 73141035 - Pág. 17
Documento assinado, no processo nº 2023128774, nos termos da Lei 11.419. ADME.77439.23961.27953.41281-1



Fonte: Google Earth

Fontes de Pesquisa: sites viva real, OLX, corretores de imóveis da região e moradores locais.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
6ª VARA CÍVEL

FLS. N° 28

VISTOS ETC

1. DEFIRO GRATUIDADE
2. CITE-SE
3. INCLUA-SE NA PAUTA. RITO SUMÁRIO. CITE-SE
4. INTIME-SE PARA APRESENTAR NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO(A) PROMOVIDO(A)
5. INTIME-SE PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO SOB PENA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO RECLAMADO
6. A IMPUGNAÇÃO
7. INTIME-SE EXEQUENTE SOBRE IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO
8. INCLUA-SE NA PAUTA PRELIMINAR. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
9. INTIMEM AS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA
10. INCLUA-SE NA PAUTA. INSTRUÇÃO. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS
11. CUMPRA-SE A DEPRECATA
12. DEVOLVA-SE A DEPRECATA COM NOSSAS HOMENAGENS. BAIXA
13. OFICIE-SE AOS ÓRGÃOS DE ESTILO:
14. SOBRE DOCUMENTO(S) ACOSTADO(S) DIGA A PARTE ADVERSA
15. RECEBO O APELO NO SEU DUPLO EFEITO. VISTA A PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRA-ARRAZOAR
16. RECEBO O APELO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA A PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRA-ARRAZOAR
17. AGUARDE-SE TRINTA DIAS PROVIDÊNCIAS DA PARTE
18. INTIME-SE PARA CUMPRIMENTO EM 48 HS SOB PENA DE EXTINÇÃO

Assinalado(S) o(S) item(S)

Campina Grande, 06 / 10 / 2011.



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

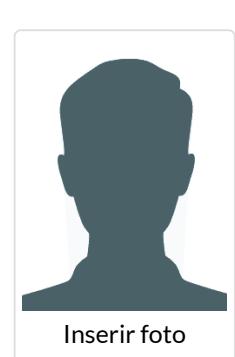
Física Jurídica

Nome completo: *

Data nascimento: *

Sexo: *

Masculino



Inserir foto

Nome Social:

CPF: *

Identidade: *

Órgão: *

INSS/PIS/PASEP: *

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

Nome do pai:

Email: *

Telefone: *

(83) 98834-5601 Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Paraíba	11682	

Adicionar profissão**Endereço *****CEP ***

58033-130

 Não sei o CEP**Estado ***

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro *

Brisamar

Logradouro *

R. Carlos Ulisses de Carvalho

Número *

25

Complemento

601

Arquivos comprobatórios ***Arquivo****Remover**

Certificado CNAI



CNH



Creci

**Dados bancários****Banco: ***

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

35025____

Conta: *

12110_____

Tipo conta: *

Corrente

Anexar arquivo

Gravar cadastro

00120110254784



URGENTE

*Escritório de Advocacia
Bel. João Pinto Barbosa Netto*

Rua Manuel Dantas Vilar, nº 23, Centro, Taperoá, PB, CEP 58680-000

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE -
ESTADO DA PARAÍBA.**

8916 ✓

SEVERINO JOSÉ DE BRITO, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público, portador da CI-RG nº 15.407.064 - SSP - SP e do CIC/MF nº 004.249.118 - 50, residente e domiciliado na rua Solon de Lucena nº 275, Centro, Taperoá - PB; por seu procurador e advogado, **JOÃO PINTO BARBOSA NETTO**, inscrito na OAB/PB nº 8916, com endereço profissional à rua Manuel Dantas Vilar nº 23, Centro, Taperoá, Paraíba, *onde recebe avisos e intimações judiciais*, legalmente constituído no incluso instrumento de Outorga, (Doc. 01), v e m, com o maior respeito, à presença de Vossa Excelência, arrimado no que dispõe os art. 1.302 do Código Civil Brasileiro, propor a presente,

103
Lúcia

AÇÃO DEMOLITÓRIA c/c INDENIZAÇÃO

POR PERDAS E DANOS

em face da Sra. **DORALICE FERREIRA**, brasileira, divorciada, de prendas do lar, portadora da CI-RG nº 13.934.253 - SSP - PSP e do CIC/MF nº 024.509.808-90, residente e domiciliada na rua Chile nº 273, no Bairro Monte Castelo, Campina Grande, PB, pelos substratos fáticos e jurídicos que passa a expor:

O autor é senhor e legítimo proprietário do prédio residencial situado a rua Chile nº 269, Bairro Monte Castelo, Campina Grande - PB, conforme pode se verificar da Escritura Particular de Compra e Venda, (Doc. 02), estando rigorosamente em dia com todos os impostos e taxas.

Acontece, porém, Eminente Julgador(a), que a Promovida, intitulando-se proprietária do imóvel vizinho, situado a rua Chile nº 273, no Bairro Monte Castelo, Campina Grande, PB, edificou um prédio residencial, inclusive, com janela e varanda na linha divisória dos imóveis, além de demolir parte do imóvel do autor, passando a fazer novas construções, com canos de despejos de água no imóvel do autor, sem qualquer autorização do proprietário e sem a observância dos preceitos legais, inclusive, desrespeitando o

leia o art

que preceitua os arts. 1.301 e 1.302 do Novo Código Civil Brasileiro, como pode se vê das fotos e respectivos negativos, (Doc. 03 a 04), inclusos.

Surpreendentemente, a destacada construção, vem sendo edificada em total desrespeito a Lei Civil vigente em nosso País, especificamente, o art. 1.301 do Novo Código Civil Brasileiro Constituição Federal, posto que, vem sendo edificado, **sem qualquer consentimento do proprietário e dentro dos limites do imóvel do autor**, como pode se comprovar das Fotografias (Doc.s 03/04) dos autos.

O imóvel da parte Promovida já se encontra quase todo concluído, porém, tal conclusão não é superior a um (01) ano.

Lamentavelmente, o cidadão, de modo geral, vivendo o contexto de uma cidade ou a realidade de sua periferia, é o último a atentar para a necessidade do exato cumprimento das normas que disciplinam a ocupação das áreas fracionadas, sem qualquer preocupação com a projeção futura da sede de seu Município, de seus distritos e pequenos povoados, em termos de organização e humanização. De outro lado, o Poder Público tem sido frágil e inconstante nas medidas de fiscalização destinadas a fazer valer o seu direito de império que, dirigido pelos ditames legais, não pode dobrar-se à injunção de qualquer outro Poder.

Lívia
Márcia de Paes Borges

Diante deste panorama - a ação da Promovida sem o comando legal e a inércia ou a debilidade de atuação do Município, no cumprimento de suas próprias normas na esfera de construção - as cidades, além de desorganizarem-se, desfiguram-se e afeiam-se. É preciso criar nova consciência tanto no cidadão, como nos que devem gerir a coisa pública.

Destaque-se que a edificação da Promovida é irregular e abusiva, é situada dentro dos limites do prédio rua Chile nº 269, Bairro Monte Castelo, Campina Grande - PB, sem autorização do Poder Público Competente.

Com efeito, dispõe o art. 1.301 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 1.301 - É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metros e meio do terreno do vizinho."

Grifos e Destaques nossos

Somente à guisa de esclarecimento, Eminente Julgador, a Promovida, apesar de avisada verbalmente pelo Autor, mesmo ao arrepio da lei, se nega a cessar os seus abusos e sua construção irregular, tornando-se infrutífera qualquer composição



leitura

amigável ao litígio, outro caminho não restou a parte autora, senão bater as portas do Poder Judiciário, para fazer os seus direitos.

Desnecessário destacar, ao Douto e Culto Magistrado, que o Poder Judiciário, não é uma muralha, e sim, a consciência do justo e do legal.

Com essas considerações, em suma,
Passa a requerer:

Inicialmente a citação da Sra. DORALICE FERREIRA, brasileira, divorciada, de prendas do lar, portadora da CI-RG nº 13.934.253 - SSP - PSP e do CIC/MF nº 024.509.808-90, residente e domiciliada na rua Chile nº 273, no Bairro Monte Santo, Campina Grande, PB, para, no prazo que lhes facilita a lei, apresentar, querendo, contestação a presente ação, que ao final deverá ser julgada procedente, condenando-a a demolir a obra já executada, indenizando os prejuízos suportados pelo autor, a serem fixados pelo justo arbítrio de Vossa Excelência, condenando-a, ainda, em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como, a resarcimento de danos que ocasionar.

lívio
Lívio

Não se faz necessário uma prolongada exposição, para se fazer certo o que é evidente, está indiscutivelmente claro, o garroteamento do direito da parte Autora, e tudo o que disser mais a respeito do assunto, vale como ociosa digressão, pois o tema sobranceira a qualquer dúvida e está acima de qualquer sofisma.

Protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela inspeção judicial do imóvel, prova pericial, depoimento testemunhal, com rola ser carreado em tempo hábil, tudo o que, de logo, já fica requerido.

Estima-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para efeitos legais.

A parte Autora, Doutor(a) Juiz(a), aguarda, serenamente, confiante no deferimento do presente pedido, invocando, sempre, os nunca inatuais ensinamento do festejado Rui Barbosa, que adverte: “**A justiça tardia se equipara à injustiça**”.

Pugna por fim, pelos benefícios da Justiça Gratuita, na forma da lei e a teor da Súmula nº 29 do TJ/PB.

São os termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

João Pinto Barbosa Netto
Taperoá (PB), em 03 de outubro de 2011.

João Pinto Barbosa Netto
João Pinto Barbosa Netto
OAB/PB nº 8916



*Escritório de Advocacia
Bel. João Pinto Barbosa Netto*

Rua Manuel Dantas Vilar, nº 23, Centro, Taperoá - PB - CEP: 58.680-000
Telefone: 0**83 3463 2212 - E-mail: jpbnetto@yahoo.com.br

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, que segue devidamente digitado, lido e assinado, que tem como Outorgante(s): **SEVERINO JOSÉ DE BRITO**, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público, portador da CI-RG nº 15.407.064 - SSP - SP e do CIC/MF nº 004.249.118 - 50, residente e domiciliado na rua Solon de Lucena nº 275, Centro, Taperoá - PB; que nomeia(m) e constitui(em) como seu bastante procurador e advogado, o Bel. **JOÃO PINTO BARBOSA NETTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 8916, com endereço profissional na rua Manuel Dantas Vilar nº 23, Centro, Taperoá - Paraíba, CEP: 58.680-000, a quem confere poderes para o foro em geral, com os da cláusula “*Ad judicia*” e em especial para defender os interesses do(s) Outorgante(s), em qualquer Ação que figure como Autor(es), Ré(u)(s), aponte(s) ou assistente(s) ou de qualquer modo interessado(s), podendo dito procurador e advogado, propor e variar de Ações, acordar, discordar, renunciar, transigir, arrolar testemunhas, dar de suspeito a quem o for, receber citação, desistir, dar ou receber quitação, interpor recursos, e finalmente, praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário ao amplos desempenho do presente mandato, inclusive, substabelecer.

Taperoá (PB), em 03 de outubro de 2011.

Severino José de Brito

SEVERINO JOSÉ DE BRITO

*leitura
doc.01*

Notarial e Registral de Taperoá
Rua Mancel Dantas Vilar, 95-Centro
Fone/Fax: (083) 3463-2578
Confisco e dou fé, que a presente cópia
fotostática é a reprodução fiel da original
que me foi apresentado.

Taperoá-PB, 03.01.2011
Emol: R\$ 1,13 I.P.J: R\$ 0,05 Farpen: R\$ 0,19

Maluza Araújo Fernandes
Tabelia

ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, como
abaixo se declaram:,-----.....

10/01/2011
Doc.02

S A I B A M quantos este Particular /
instrumento de Compra e Venda, virem que sendo aos 28 dias do mês de
Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994), nesta ci-
dade de Campina Grande, Estado da Paraíba, compareceram partes entre s-
si justas e contratadas, a saber: de um lado como Outorgante Vendedora
a Srta. LUCINÉIA INÁCIO DA SILVA, brasileira, solteira, maior, copeira,
residente na rua Dr. Antônio Camboim, 191, Nova Brasília, nesta cidade,
port. da CTPS nº 21.905 Série 312a-FB e CPF nº 450.639.824-68., e, do
outro lado como Outorgado Comprador o Sr. SEVERINO JOSE DE BRITO, bra-
sileiro, solteiro, maior, motorista, residente na rua Chile, 269, Mon-
te Castelo, nesta cidade, port. da Ident. nº 15.407.064-SP., meus co-
nhecidos e das testemunhas no final assinadas, do que dou fé. E, peran-
te essas mesmas testemunhas, pela Outorgante Vendedora acima referida,
e qualificada, me foi dito que é senhora e legítima possuidora de Uma
Casa Residencial de tijolos e telhas, situada na rua Chile, nº 269,
Monte Castelo, nesta cidade, edificada em terreno foreiro que mede
3,00 mts. de largura na frente e nos fundos, por 12,00 mts. de compri-
mento de ambos os lados. Que pela presente Escritura Particular e pelo
preço certo e ajustado de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros rea-
is), importância essa que neste ato e perante as testemunhas, recebeu
do Outorgado Comprador, em moeda corrente nacional, que contou e achou
exata, pelo que dando e dão àquela, plena e geral quitação, vendia co-
mo de fato ora vendido tem o imóvel acima citado, e desde já transfere
e cede ao mesmo Outorgado, toda posse, domínio, direito e ação que so-
bre o aludido imóvel exercia, para que possa o mesmo Outorgado dele u-
sser, gozar e livremente dispor como seu que é e fica sendo de hoje em
diante por força desta Escritura, obrigando-se desde já a fazer a pre-
sente venda, sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de
direito. Pelo Outorgado Comprador, diante das testemunhas, foi dito que
aceitava esta Escritura, em seus expressos termos, ficando eleito o Fo-
ro desta Comarca para serem derimidas quaisquer dúvidas oriundas da
presente Escritura. Que neste ato assinam com as testemunhas idôneas,
Outorgante Vendedora, Outorgado Comprador, todos presentes ao ato ora
celebrado. Dou fé.

Campina Grande, 28 de Fevereiro de 1994.

11
Lúcia

Lucinéa Inácio da Silva

- VENDEDORA -

- LUCINÉA INÁCIO DA SILVA -

Severino José de Brito

- COMPRADOR -

- SEVERINO JOSÉ DE BRITO -

TESTEMUNHAS:

Jubara Barroga Borborema.

X

edice

Fernandes Belo da Silva

FERNANDES BELO DA SILVA

VENDEDOR

Maria de Fátima Ribeiro Silva

MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA

VENDEDORA

Lucineia Inácio da Silva

LUCINEIA INACIO DA SILVA

COMPRADORA

T E S T E M U N H A S:

Nusa Resende Guha

Francisca Mafra da Silva



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.128.774

Requerente: Juízo da Vara 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Interessado: Ítalo de Albuquerque Tomé – Perito Avaliador de Bens Imóveis - italoatome@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.714,89 (Um mil setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), em favor do Perito Avaliador de Bens Imóveis, Ítalo de Albuquerque Tomé, CPF 045.557.054-08, PIS/PASEP 15132117086, nascido em 22/05/1985, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0025478-03.2011.8.15.0011, movida por Severino José de Brito, CPF 004.249.118-50, em face de Dolarice Ferreira, CPF 024.509.808-90, perante o Juízo da Vara 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 10/26 dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Avaliador de Bens Imóveis, Ítalo de Albuquerque Tomé, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.714,89 (Um mil setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), em favor do Perito Avaliador de Bens Imóveis, Ítalo de Albuquerque Tomé, CPF 045.557.054-08, PIS/PASEP 15132117086, nascido em 22/05/1985, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0025478-03.2011.8.15.0011, movida por Severino José de Brito, CPF 004.249.118-50, em face de Dolarice Ferreira, CPF 024.509.808-90, perante o Juízo da Vara 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande., ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



28/08/2023

Número: **0025478-03.2011.8.15.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DE BRITO (EXEQUENTE)	MARCOS DANTAS VILAR (ADVOGADO)
DORALICE FERREIRA (EXECUTADO)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78337 611	28/08/2023 16:20	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM nº 2023.128.774, que remeteu ao Conselho da Magistratura para autorizar o pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.714,89 (Um mil setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), em favor do Perito Avaliador de Bens Imóveis, Italo de Albuquerque Tomé, CPF 045.557.054-08, PIS/PASEP 15132117086, nascido em 22/05/1985, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000238-25.2023.815.0000 Num 1º Grau: 0025478-03.2011.815.0011
Data de Entrada : 29/08/2023 Hora: 08:23
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 44 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 45 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXPE.DO JUIZO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAM
PINA GRANDE REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS
PERICIAIS AO PERITO ITALO DE ALBUQUERQUE TOME RE
ALIZADO NO PROCESSO 00254780320118150011

Autor: SEVERINO JOSE DE BRITO
Reu : DORALICE FERREIRA

João Pessoa, 29 de agosto de 2023

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000238-25.2023.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0025478-03.2011.815.0011 Processo 1º:
Autuado em : 29/08/2023
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 29/08/2023 08:27
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :
HONORARIOS PERCIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIO
PERICIAL AO PERITO ITALO DE ALBUQUERQU TOME, REALI
ZADO NO PROCESSO 00254780320118150011, MOVIDA POR
SEVERINO JOSE DE BRITO,EM FACE DE DORALICE FERREI
RA (ADM 2023.128.774)

JOAO PESSOA, 29 DE AGOSTO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse ato, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido para a espécie na Tabela de Honorários Periciais vigente, constante do Anexo I do Ato da Presidência nº 43/2022, qual seja, R\$ 571, 63

(quinhentos e setenta e um e sessenta e três centavos), ao que se verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência a termos do dispositivo (menção de análise de seus requisitos sem indicação das razões da conclusão alcançada), não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a subsunção ao importe estipulado ou a declinação da fundamentação idônea, a fim de possibilitar a análise de admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Ofício nº 693/2023 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 20 de novembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de
CAMPINA GRANDE – PB

Referência: Processo nº 0025478-03.2011.8.15.0011

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.128.774, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$\$ 1.714,89 (Um mil setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), em favor do Perito Avaliador de Bens Imóveis, Ítalo de Albuquerque Tomé, CPF 045.557.054-08, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0025478-03.2011.8.15.0011, movida por Severino José de Brito, em face de Dolarice Ferreira, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca dos fatos narrados no referido despacho.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananá - Diretor Especial



20/11/2023

Número: **0025478-03.2011.8.15.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DE BRITO (EXEQUENTE)	MARCOS DANTAS VILAR (ADVOGADO)
DORALICE FERREIRA (EXECUTADO)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
82406 798	20/11/2023 13:09	Outros Documentos

Ofício nº 693/2023 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 20 de novembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor

Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de CAMPINA GRANDE – PB

Referência: Processo nº 0025478-03.2011.8.15.0011

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.128.774, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$\$ 1.714,89 (Um mil setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), em favor do Perito Avaliador de Bens Imóveis, Ítalo de Albuquerque Tomé, CPF 045.557.054-08, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0025478-03.2011.8.15.0011, movida por Severino José de Brito, em face de Dolarice Ferreira, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca dos fatos narrados no referido despacho.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananá - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA TOMAZ CHAVES SA LEITE - 20/11/2023 13:09:22
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112013092223000000077525418>
Número do documento: 23112013092223000000077525418

Num. 82406798 - Pág. 1

Documento 13 página 2 assinado, do processo nº 2023128774, nos termos da Lei 11.419. ADME.51661.39989.40071.05433-6
Data: 20/11/2023 13:49
Assinado por: Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 20/11/2023 13:49



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 20/11/2023 às 13:54

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520235342128

Documento: ofício - 2023.128.774.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Lívia Maria de Paes Borges)

Destinatário: 6ª Vara Cível de Campina Grande (TJPB)

Data de Envio: 20/11/2023 13:52:19

cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega

Assunto: Coutinho, referente a requisição de pagamento de honorários de perícia nos autos da Ação nº 0025478-03.2011.80.15.0011

Imprimir



Número: **0025478-03.2011.8.15.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DE BRITO (EXELENTE)	MARCOS DANTAS VILAR (ADVOGADO)
DORALICE FERREIRA (EXECUTADO)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84263 587	15/01/2024 08:17	Despacho	Despacho
84263 588	15/01/2024 08:17	resposta ao oficio. majoracao honorarios	Ofício (Outros)



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível de Campina Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0025478-03.2011.8.15.0011

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, seguem esclarecimentos a respeito da majoração dos honorários periciais, para fins de análise de admissão por parte do Conselho da Magistratura desta estipulação a maior.

Campina Grande/PB. Data e assinatura pelo sistema.

Cláudio Pinto Lopes

Juiz substituto.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO PINTO LOPES - 15/01/2024 08:17:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011508175539000000079256348>
Número do documento: 24011508175539000000079256348

Num. 84263587 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Ofício gabinete s/nº

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2023.128.774 (PA – TJ).

Campina Grande/PB, 12 de janeiro de 2024.

Exmo. Senhor Desembargador Relator:

Reportando-me ao processo administrativo nº 2023.128.774 (PA – TJ), oriundo do Conselho da Magistratura, encaminhado ao Juízo da 6^a Vara Cível, no qual determina, para que, no prazo de dez dias, decline da fundamentação exigida, a fim de possibilitar análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura da estipulação a maior dos honorários periciais, venho por meio de esta prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, tenho por necessário proceder a um relatório sucinto da demanda. Trata-se de ação demolição c/c indenização por perdas e danos proposta por Severino José de Brito em face de Doralice Ferreira, na qual fora reconhecido o direito à demolição do imóvel em discussão, contudo, convertido em perdas e danos, compreendendo não só a área invadida, como também a eventual desvalorização do terreno da parte autora.

Considerando a necessidade de avaliação do imóvel em discussão, foi requerido pelo promovente a avaliação imobiliária por meio de profissional cadastrado no banco de peritos deste Tribunal, razão pela qual fora designado o *expert* Ítalo de Albuquerque Tomé.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais foram estipulados com base na Res. 09/2017 datada de



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO PINTO LOPES - 15/01/2024 08:17:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011508175436400000079256349>
Número do documento: 24011508175436400000079256349

Num. 84263588 - Pág. 1

21.06.2017 e, portanto, fixado no importe de R\$ 571,63 (quinhentos e senta e um reais e sessenta e três centavos). Contudo, após estudo apurado do caso, o valor fora aumentado em duas vezes (duplicado), resultando no montante de R\$ 1.714,89 (um mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

Pois bem. Como apontado acima o cerne da controvérsia diz respeito à necessidade de avaliação do imóvel discutido nos presentes autos, para fins de apuração da desvalorização do terreno do promovente, considerando que houve a conversão da demolitória em perdas e danos, por ser esta a solução mais justa e menos onerosa às partes.

É sabido que a avaliação imobiliária não pode ser realizada por leigos que não tenham qualquer experiência no ramo, não sendo possível aferir, por meio das informações constantes nos autos, qual seria a forma ideal a se analisar o imóvel em discussão, motivo pelo qual se tornou necessária a produção da prova pericial, com objetivo de solucionar a controvérsia técnica no processo.

Inicialmente, para a fixação do valor (duas vezes o valor mínimo), observou-se a complexidade da perícia, as horas que o *expert* iria se desprender para confecção do laudo, aliado, ainda, a capacidade técnica do profissional.

Diante disto, e por entender indispensável à deslinde, a perícia técnica apresentou-se imprescindível ao regular processamento da presente demanda.

Não há como garantir efetividade do direito da parte vencedora, sem que seja realizada o referido exame, motivo pelo qual se mostrou necessária a produção da prova técnica. Foram, portanto, com base nessas premissas que este Magistrado entendeu por duplicar o valor do limite fixado na tabela oficial, que é de R\$ 571,63. Destaco que não se ultrapassou o valor inicial no máximo previsto em cinco vezes, mas a duas vezes do valor limite fixado.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência que os maiores entraves processuais estão nas ações que demandam prova pericial, quando o autor, ou mesmo o réu, é beneficiário da justiça gratuita. Este juízo por diversas outras oportunidades, inverteu o ônus do encargo para pagamento da prova pericial, em contramão da jurisprudência do STJ, sem que houvesse recurso



pelas empresas, as quais aceitaram o encargo, no entanto, não foi possível nesta demanda, razão pela qual proferiu a decisão que determinou a perícia e os valores a serem pagos.

Estas são, portanto, as informações que me cabiam declinar, com fito de fundamentar o arbitramento da perícia, em duas vezes a maior do valor fixado em tabela oficial do TJPB, as quais, remeto a Vossa Excelência, colocando-me à disposição para quaisquer outros dados que julgar necessários, ao passo em que aproveito o ensejo para prestar ao Douto Desembargador as mais altas homenagens.

AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR
FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA – PB



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO PINTO LOPES - 15/01/2024 08:17:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011508175436400000079256349>
Número do documento: 24011508175436400000079256349

Num. 84263588 - Pág. 3



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.128.774

Requerente: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Interessado: Ítalo de Albuquerque Tomé – Perito Avaliador de Bens Imóveis italoatome@gmail.com

Atendida a diligência de fls. 48/49, retornem os presentes à consideração de seu Relator, ínclito Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.128.774. Requerente: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Avaliador de Bens Imóveis Ítalo de Albuquerque Tomé, por perícia realizada no processo nº 0025478-03.2011.8.15.0011.

Certidão

Certífico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.714,89 (UM MIL, SETECENTOS E CATORZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: *Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL

29PS.II



17/02/2024

Número: **0025478-03.2011.8.15.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DE BRITO (EXEQUENTE)	MARCOS DANTAS VILAR (ADVOGADO)
DORALICE FERREIRA (EXECUTADO)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85714 632	17/02/2024 10:48	Comunicações	Comunicações

Decisão do CONSELHO DA MAGISTRATURA, lançada no ADM nº 2023.128.774, referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.714,89 (Um mil setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), em favor do Perito Avaliador de Bens Imóveis, Ítalo de Albuquerque Tomé, CPF 045.557.054-08, PIS/PASEP 15132117086, nascido em 22/05/1985, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

